



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.460 - DF (2016/0190185-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : E P R
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA -
DF048277
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ZELOTES. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE ADVOGADO. CRIMES EM TESE COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NÃO SE REFIRAM EXCLUSIVAMENTE AO PATROCÍNIO DE DETERMINADO CLIENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é nula a decisão que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.296/96, defere a medida de interceptação a partir da demonstração de que as diligências previamente realizadas não se mostravam suficientes para a elucidação dos fatos delituosos por se tratar de organização complexa e estruturada, com envolvimento de entidades societárias de fachada para ludibriar a movimentação de grandes quantias, evidenciando, portanto, que o monitoramento seria o único meio de prova idôneo para elucidação dos fatos.
2. As decisões prorrogando as interceptações telefônicas, porque fundamentadas nos resultados obtidos e demonstrados nos relatórios do Ministério Público e da autoridade policial que fortalecem os indícios dos crimes imputados e justificam a necessidade de manutenção da medida, não apresentam vício de legalidade a ensejar sua nulidade.
3. A investigação de crimes que estariam sendo cometidos por profissional da advocacia permite que o sigilo de suas comunicações telefônicas seja afastado, atingindo conversas que não se refeririam exclusivamente ao patrocínio de determinado cliente (RHC 51.487/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 24/09/2015).
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.460 - DF (2016/0190185-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : E P R

ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO -
DF020931
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA -
DF048277

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por E. P. R., em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou o writ lá impetrado, nos termos da seguinte ementa (fl. 1874):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO FUNDAMENTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PACIENTE ADVOGADO. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE. PROFISSIONAL. ATUAÇÃO DO PACIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A investigação policial encontra-se autorizada em nosso sistema jurídico, cabendo à autoridade policial proceder à apuração sobre a existência da eventual prática de delitos, bem como de indícios de autoria, sendo justificadora da quebra do sigilo de comunicação telefônica, a imprescindibilidade da medida para continuar as investigações já iniciadas por outros meios, o que ocorreu in casu.

2. A decisão impugnada está suficientemente fundamentada, e nela não há vícios capazes de anular a medida cautelar, sobretudo porque a conduta imputada ao paciente é, em tese, típica; existem indícios de autoria, e, ainda, foi demonstrada a sua necessidade.

3. A quebra do sigilo das comunicações telefônicas não foi a primeira providência investigativa adotada, mas sim decorrência de uma séria e consistente investigação, a partir de dados concretos fornecidos pelo COAF, conforme relatório da autoridade policial.

4. Conforme já decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de o paciente ser advogado, não lhe confere imunidade para afastar qualquer investigação acerca de delitos eventualmente cometidos no exercício de sua profissão. Nessa qualidade, de investigado, não se lhe aplica a imunidade a que teria direito, ou a que estaria resguardado o exercício legal da profissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *A efetiva atuação do paciente para a consecução dos fatos investigados configura discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus, por desafiar dilação probatória.*

6. *Habeas Corpus denegado.*

No presente recurso ordinário, a defesa alega a nulidade das interceptações telefônicas ao argumento de que *não foram observadas as prescrições insculpidas na Constituição, na lei e na Resolução do CNM que disciplinam a matéria*, porquanto o que se verifica é a fragilidade (ou ausência) de fundamentação; a utilização de Relatórios de Inteligência desprovidos, como regra, das transcrições dos diálogos; a realização de interceptação telefônica de linha de uso profissional do recorrente sem nenhuma ponderação quanto à prerrogativa da inviolabilidade, do Advogado; e a total ausência de justificativa em utilizar-se a interceptação telefônica em face das suspeitas levantadas contra o recorrente (fls. 1896/1897).

Requer, por isso, seja declarada ilícita a interceptação de suas linhas telefônicas, determinando-se o respectivo desentranhamento dos autos e posterior inutilização (fl. 1935).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.460 - DF (2016/0190185-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, pretende o recorrente seja declarada a nulidade da decisão inicial de quebra do sigilo telefônico e das prorrogações, com o desentranhamento do material respectivo.

Consta dos autos que o recorrente é investigado no bojo da denominada *Operação Zelotes*, em inquérito instaurado para apuração da prática dos crimes de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e empresários vinculados à JOSÉ RICARDO DA SILVA, considerado o principal articulador do esquema.

A decisão de quebra do sigilo, foi assim fundamentada (fls. 522/525):

Cuida-se de medida cautelar vinculada ao Inquérito Policial nº 28042-88.2014.4.01.3400,, no qual se apura suposto esquema de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro, inclusive no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, comandado pelo Conselheiro JOSE RICARDO DA SILVA.

A autoridade policial responsável pelas investigações representa pela quebra do sigilo das comunicações, telefônicas e de dados dos terminais fixos e móveis utilizados por JOSE RICARDO DA SILVA (CPF n. 339.794.991-20), [...], EDISON PEREIRA RODRIGUES (CPF n. 013.244.970-68), [...] e RODRIGUES, E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A (CNPJ n. 07397724000160), nos termos elencados às fls. 109/114, visando descobrir a origem e o destino dos recursos movimentados de forma atípica pelos investigados, acompanhar suas ações, identificar outros agentes e localizar bens objeto de lavagem de dinheiro, dentre outras provas.

O Ministério Público Federal, às fls. 118/124, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As investigações até então realizadas pela autoridade policial corroboram dados e fatos relatados na notitia criminis dirigida ao Coordenador-Geral de Polícia Fazendária, que aponta a prática de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, dentre eles JOSÉ RICARDO DA SILVA, que estaria promovendo a reversão ou cancelamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal em desfavor de diversas empresas, mediante pagamento.

Restou comprovada a existência, ainda que fictícia, das pessoas jurídicas indicadas; os laços familiares, empregatícios e societários de JOSÉ RICARDO DA SILVA; a movimentação de vultosas quantias pelo referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigado e pelas pessoas físicas a ele relacionadas ou ligadas às empresas envolvidas, consideradas atípicas pelo COAF. E há indícios consideráveis da atuação de JOSÉ RICARDO DA SILVA e de outros conselheiros do CARF na reversão ou cancelamento de autuações em desfavor das empresas apontadas como beneficiárias do esquema.

O investigado JOSÉ RICARDO DA SILVA é Conselheiro do CARF e sócio de diversas empresas, dentre elas a SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e a J.R. SILVA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, que têm ou teve como sócios seus familiares EIVANICE CANÁRIO DA SILVA (irmã) e EIVANY ANTÔNIO DA SILVA (pai), ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO e EDISON PEREIRA RODRIGUES, todos envolvidos com movimentações financeiras atípicas. Dos aludidos sócios, EIVANICE e ADRIANA foram também indicadas e são, estranhamente, Conselheiras do CARF.

Restou apurado que EDISON PEREIRA RODRIGUES também participa do escritório RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, cujas movimentações vultosas foram igualmente consideradas atípicas pelo COAF, havendo, ainda, a suspeita de envolvimento da sua filha MEIGAN RODRIGUES, também estranhamente Conselheira da 3ª Turma Especial Vinculada à 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, representante dos contribuintes (fl. 47).

[...]

Também foi possível identificar o apontado sacador HUGO, como sendo HUGO RODRIGUES BORGES, empregado da sociedade AGROPECUARIA TERRAFERTIL (empresa da família de JOSE RICARDO), restando demonstrado que foi responsável por saques de vultosas quantias, inclusive nas contas das entidades SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e IDEPE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS ECONÔMICOS LTDA, indicando que há um elo entre as referidas empresas e o IDEPE, que tem em seu quadro societário FLAVIO ROGÉRIO DA SILVA (irmão de JOSE RICARDO) e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, conhecido lobista desta capital federal.

No total, foram identificadas 101 (cento e uma) grandes movimentações financeiras atípicas entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas (todas ligadas a JOSÉ RICARDO DA SILVA, direta ou indiretamente), algumas já especificadas acima, que constituem fortes indícios do crime de lavagem de dinheiro (possivelmente decorrente dos delitos de corrupção e tráfico de influência), mormente quando se verifica que os investigados possuem poucos bens em seus nomes e que a maior parte dessas empresas não está em funcionamento.

Encontram-se, no caso, presentes os requisitos da Lei n. 9.296/96, ou seja, os crimes investigados são punidos com reclusão, há indícios suficientes de autoria e não há outro modo de se produzir a prova, senão pelo implemento da medida restritiva ora requerida, tendo em vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial fez com antecedência diversas diligências policiais investigativas menos invasivas, sendo essencial agora uma medida probatória, ainda que mais invasiva, mais eficaz, a fim de que se possa colher elementos outros ligados aos fatos investigados.

Além da interceptação telefônica, é cabível a quebra do sigilo dos dados cadastrais, dados de cartões de recarga, localização geográfica, extratos, dados das ligações "on line" dos aludidos terminais e dos terminais interlocutores, acesso "online" do conteúdo das mensagens enviadas, bem como as medidas operacionais especificadas pela autoridade policial em seu pedido de fls. 109/114.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela autoridade policial (fls. 109/114), determinando a quebra do sigilo dos dados telefônicos e a interceptação dos seguintes terminais: [...]

No que concerne à alegada irregularidade das interceptações telefônicas, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manifestou-se sob os seguintes argumentos (fls. 1853/1885):

Postulou-se, no presente habeas corpus, em síntese, em benefício do ora paciente, "(...) seja concedida a ordem de Habeas Corpus ora pleiteada, de modo a declarar ilícita a interceptação de suas linhas telefônicas, determinando-se o respectivo desentranhamento dos autos e posterior inutilização" (fl. 51).

De início, constata-se que **o requerimento de interceptação das comunicações telefônicas do paciente e outros, feita pela autoridade policial encarregada das investigações**, naquilo que, reputo como essencial para o deslinde da matéria em discussão, se encontra vazada nos seguintes termos:

I - DO ESCORÇO FÁTICO:

Foi recebido nesta Polícia Federal envelope pardo dirigido ao Coordenador-Geral de Polícia Fazendária, tendo como remetente o CARLOS EDUARDO MARGANO MARCHIOLLI contendo documento que narra suposto esquema de Tráfico de Influência, Corrupção e Lavagem de Dinheiro dentro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promovidos por alguns Conselheiros com utilização da empresa SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL.

Conforme o citado documento, o JOSÉ RICARDO DA SILVA seria advogado e sócio de empresas que formariam uma verdadeira organização criminosa por ele comandada, a qual oferece, dissimuladamente sob a manta de 'assessoria jurídica', a facilitação de negociações ilegais ou obtenção de vantagens junto a diversos órgãos do Poder Executivo e Legislativo que ocasionam prejuízos de bilhões de reais aos cofres da União.

O principal foco de atuação seria justamente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o chamado CARF, vinculado ao Ministério da Fazenda, o qual é o responsável pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de recursos administrativos de autuações promovidas pela Receita Federal do Brasil, sendo que o 'esquema' seria o de influenciar e corromper funcionários públicos, diga-se Conselheiros, com o objetivo de cancelar os autos de infrações, resultando em milhões de reais economizados pelas empresas autuadas em detrimento do erário da União.

O documento menciona a ascensão meteórica de JOSÉ RICARDO DA SILVA o qual aos 40 anos de idade cuidava da fazenda da Família em Minas Gerais e de repente se tornou advogado de sucesso o qual, com os contatos que conseguiu em São Paulo/SP e Brasília/DF, foi indicado como Conselheiro do CARF pela Confederação Nacional do Comércio.

Posteriormente, a narrativa indica as principais sociedades operadoras do esquema que seriam a SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e a J.R. SILVA ADVOGADOS e ASSOCIADOS, ambas com sede em Brasília/DF, sem possuírem uma carteira de clientes efetivas, se tratando de empresas de fachada somente para dissimular a realização de negociações com empresas que sofreram autuações milionárias da Receita Federal.

Além das empresas SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e A J.R. SILVA ADVOGADOS e ASSOCIADOS, o JOSÉ RICARDO se serviria outras empresas para a movimentação e lavagem de dinheiro que recebe das empresas para obter julgamentos favoráveis às desconstituições de autuações da Receita Federal, além de intermediar contatos e decisões beneficiadoras de empresas em diversos Ministérios. Entre as empresas utilizadas para o branqueamento de capitais, se destacaria a AGROPECUÁRIA TERRAFERTIL, que tem como sócios toda a família do JOSÉ RICARDO e funcionaria no Hotel San Marco em Brasília, não havendo qualquer cliente ou realizando vendas.

O documento volta-se novamente ao JOSÉ RICARDO informando que o mesmo não coloca nenhum bem em seu nome, ficando todos em nome de pessoas interpostas e suas 'empresas de fachada', visando driblar o Fisco. Ademais, relata ainda que ele é dado a transitar com dinheiro vivo em Brasília/DF e no Aeroporto e nesse sentido, há menção a um funcionário de nome HUGO o qual seria um dos responsáveis por realizar vultosos saques em espécie e entregar malas de dinheiro para pagar os integrantes dos 'esquemas' de Brasília/DF.

Cabe destacar ainda a informação acerca da ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO já que a mesma teria sido funcionária e estagiária da SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e A J.R. SILVA ADVOGADOS e ASSOCIADOS e atualmente é sócia do escritório de advocacia. ADRIANA também teria conseguido ser indicada conselheira do CARF.

Da mesma, a irmã do JOSÉ RICARDO, a senhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EIVANICE CANÁRIO GUERRA, também seria sócia do escritório e de algumas outras empresas da família, além de ter conseguido também ser indicada a Conselheira do CARF.

Fechando o grupo de conselheiros que se unem para 'derrubar' autuações da Receita para favorecimento de empresas, se juntaria os Conselheiros por pare da Fazenda, VALMAR FONSECA DE MENEZES e JORGE CELSO FREIRE DA SILVA.

Está declarado na carta que o JOSÉ RICARDO tomaria suas decisões no Lago Sul em Brasília, especialmente na QI 05, conjunto 13, casa 22, local aonde também trabalharia a irmã EIVANICE, e outros irmãos GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA e FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA, ambos advogados, assim como os demais irmãos.

Ainda, há menção a empresas sediadas em outras cidades do Brasil, especialmente São Paulo/SP, como a ALFA ATENAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, MARCONDES E MAUTONI EMPREENDIMENTOS E DIPLOMACIA CORPORATIVA e a PLANEJA PARTICIPAÇÕES. Os representantes dessas empresas atuariam na captação de clientes após recebimento de informações privilegiadas do JOSÉ RICARDO obtidas de dentro do CARF, acerca de decisões administrativas tributárias o desfavoráveis a grandes empresas e conglomerados.

Por fim, relaciona algumas empresas que teriam se beneficiado do suposto esquema, como a CIMENTO PENHA, JBS, GERDAU, CAO A, MMC, RBS, e ANFAVEA"(fls. 395/398).

"(..)

9) EDISON PEREIRA RODRIGUES e MEIGAN SACK RODRIGUES:

Imagem de organograma das relações pessoais e empresariais de EDISON, bem como das transações financeiras entre eles.

VISUALIZAÇÃO NA FL. 1855]

Tabela de vínculo e direção das transações financeiras - fls. 1855/56.

Tipo de vínculo	Data	Entidade A	Direção	Entidade B	VALOR
-----------------	------	------------	---------	------------	-------



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pessoa Conta		81647 /2883-S		RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Titular
Pessoa Conta		149160/1606-3		EDISON PEREIRA RODRIGUES	Titular
Pessoa Organização		EDISON PEREIRA RODRIGUES		SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL	Sócio
				LTDA	
Pessoa Organização I -		EDISON PEREIRA RODRIGUES		RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Sócio
¹ Pessoa Organização		MEIGAN SACK RODRIGUES		RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS	Sócia
Pessoa Órgão Público		CARF		EDISON PEREIRA RODRIGUES	Ex-Preside nte
Pessoa Órgão Público		CARF		MEIGAN SACK RODRIGUES	Conselheir a
Pessoa Pessoa		MEIGAN SACK RODRIGUES	A -> B	EDISON PEREIRA RODRIGUES	Filha
Transação Financeira	02708/2 007	EDISON PEREIRA RODRIGUES	A -> B	PREVIDENCIA PRIVADA / EDISON 01	RS 600.000,00
Transação Financeira	21/07/2 009	81647/2883-5	A -> B	EDISON PEREIRA RODRIGUES	RS 150.000,00
transação Financeira	19/01/2 012	149160/1606-3	A -> B	EDISON PEREIRA RODRIGUES	RS 100.000.00
Transação Financeira	27/01/2 012	EDISON PEREIRA RODRIGUES	A-> B	PREVIDÊNCIA PRIVADA / EDISON 02	R\$ 1.500.000. 00
Transação Financeira	10/02/2 012	149160/1606-3	A -> B	EDISON PEREIRA RODRIGUES	RS 100.000.00
Transação Financeira	10/04/2 012	81647/2883-5	A -> B	EDISON PEREIRA RODRIGUES	RS 100.000,00
Transação Financeira	27/04/2 012	81647/2883-5	A -> B	EDISON PEREIRA RODRIGUES	RS 100.000.0
Transação Financeira	09/05/2 012	81647/2883-5	A -> B	EDISON PEREIRA RODRIGUES	RS 100.000.00
Transação Financeira	28/06/2 012	81647/2883-5	A -> B	EDISON PEREIRA RODRIGUES	R\$ 100.000.00

Conforme se observa no gráfico e tabela acima o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDISON PEREIRA RODRIGUES participa do quadro societário da **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e do escritório **RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, do qual também faz parte sua filha a **MEIGAN SACK RODRIGUES**.

Conforme pesquisa em fontes abertas o **EDISON PEREIRA RODRIGUES** foi Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 1995 a 2005, sendo que a sua filha **MEIGAN SACK RODRIGUES** atualmente é Conselheira dos da 3ª Turma Especial Vinculada à 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento representante dos contribuintes.

No que tange à movimentação financeira o **EDISON PEREIRA RODRIGUES** realizou 05 (cinco) saques em espécie, 04 deles de abril a junho de 2012, da conta 81647 da agência 2883-5 do Banco do Brasil em Brasília/DF, de titularidade da empresa **RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** (CNPJ N° 07.397.724/0001-60), resultando no montante de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

EDISON PEREIRA RODRIGUES ainda realizou 02 (dois) saques em espécie da conta 149160 da agência 1606-3 do Banco do BRASIL em Brasília/DF, de titularidade própria, totalizando a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A mais, **EDISON PEREIRA RODRIGUES** efetuou 02 (dois) aportes ou pagamento único de PGBL ou VGBL, 01 em janeiro de 2007 e outro em janeiro de 2012, que totalizaram a cifra de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais)" (fls. 437/439).

[...]

V - CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, conclui-se que as diversas pessoas mencionadas na carta recebida nesta Polícia Federal e além das desveladas a partir da investigação preliminar e informações de inteligência financeiras do COAF, possuem estreitos vínculos diretos e indiretos tanto em participações societárias atuais e de passado recente, como também em razão de movimentações financeiras atípicas.

Essas movimentações financeiras foram comunicadas após provocação por parte desta Autoridade Policial nos autos do IPL 004/2014 - COGER/DPF (Processo nº 28042-88.2014.4.01.3400) do órgão de inteligência financeira pátrio em razão de serem consideradas atípicas de acordos com normas e orientações internacionais, por evidenciarem indícios e até mesmo tipologias consagradas do Crime de Lavagem de Dinheiro.

Cumprе destacar que as comunicações do COAF analisadas em conjunto com as diligências de campo evidenciam que as empresas investigadas não dispunham de capacidade econômico-financeira e operacional para vultosas movimentações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiras a que deram causa.

Na verdade as investigações demonstram que muitas das empresas sequer existem e que foram criadas justamente para dar uma aparência de formalidade às pessoas jurídicas com a finalidade de abertura de contas correntes provavelmente com o intuito de ocultar ou dissimular a movimentação e circulação de dinheiro provavelmente de origem criminosa.

Assim, parece-nos que de fato há enorme possibilidade de que grandes empresas, para impor seus interesses privados perante o governo e para se beneficiar de decisões favoráveis de desconstituições de autuações fiscais milionários têm se valido de ação de lobistas e corrupção de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para tais finalidades, que para receber os valores pagos a título de propina se utilizam engenharia financeira com interposição de empresas de consultoria, de objetos diversos e até mesmo escritórios de advocacia, mesclando dinheiro sujo com o limpo, compras de apólices de seguros e previdências privadas e muitos saques e depósitos em espécie para ganhar liquidez, tudo visando ocultar ou dissimular a movimentação transporte de capitais decorrentes de atividades criminosas acima mencionadas.

Como se sabe os crimes comentados são de difíceis materializações havendo necessidade de utilização de técnicas mais invasivas de investigação a fim de elucidar com amplo alcance a autoria e materialidade dos delitos em tela e robustecer o corpo probatório.

Dessa forma, urge o aprofundamento das investigações vez que o grandioso montante de R\$ 60.782.467,00 (sessenta milhões setecentos e oitenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais) se trata apenas das movimentações consideradas atípicas, o que nos leva a crer isso que seja apenas a 'ponta do iceberg'.

Assim, com vistas descobrir as verdadeiras origens e destinos dos recursos supostamente ilícitos, isto é, rastrear o dinheiro, e principalmente, desvelar a sua finalidade, se torna indispensável lançar mão do monitoramento das conversas mantidas entre os membros da suposta organização criminosa.

Tal medida se mostra imprescindível neste momento, já que foram esgotadas as técnicas investigativas menos invasivas ou, ao menos, estas não se mostram mais eficazes à investigação, já que não são capazes de desvelar, sem levantar maiores suspeitas, a real origem e destinação dos valores movimentados por empresas de fachada, provavelmente com o fito de ocultar ou dissimular sua natureza, origem, disposição, localização ou propriedade de origem ilícita, incluindo produtos de crimes relacionados nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98, bem como não se mostram eficazes a evidenciar o dolo e/ou reais intenções dos investigados com relação às 'consultorias' que prestam.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, a interceptação telefônica revela-se medida possível e de extrema necessidade de modo a possibilitar o acompanhamento pari passu das ações das pessoas já investigadas, rastreamento da origem e o destino dos recursos, identificar os outros agentes envolvidos no 'esquema' de circulação de riquezas além das pessoas que se utilizam dessa clandestinidade para receber dinheiro com aparência 'branqueada', elucidar a intenção das pessoas que se utilizam desse 'esquema, desvelar 'escritórios' e esconderijos de valores em espécie além de localização dos bens objetos da lavagem de dinheiro promovida pelos investigados, indispensável à aplicação da medida de sequestro e à posterior pena de perdimento, e, ainda, proporcionar a prisão em flagrantes das pessoas envolvidas no esquema de lavagem de dinheiro e corrupção.

Com relação às restrições previstas na Lei nº 9296/96, registre-se que o presente pedido preenche os requisitos de admissibilidade.

Analizando as restrições, em contrário senso, verifica-se que os requisitos necessários à concessão da medida foram devidamente preenchidos já que:

a) Foi demonstrada a existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;

b) Há necessidade da prova ser obtida através da interceptação telefônica, já que as demais técnicas investigativas menos invasivas já foram exauridas não se mostrando mais eficientes ou eficazes para aprofundamento da investigação;

c) As infrações penais ora investigada, a saber, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência, lavagem de dinheiro e outros, são punidas com pena de reclusão.

A Jurisprudência pátria, pública e notoriamente, é pacífica quanto à possibilidade de técnicas mais invasivas de investigação e colheita de provas como monitoramento de comunicações, sob pena de criminosos se blindarem com suas garantias individuais para práticas de delitos em detrimento do Estado e da Sociedade.

Para a implementação da medida, destacamos que os números telefônicos que serão elencados no 'item 2' do pedido abaixo, sendo que os mesmos foram obtidos através de consultas à bancos de dados disponíveis ao DPF e às operadoras de telefonia no bojo da investigação do IPL 004/2014 - COGER/DPF. Esta medida visará priorizar os números telefônicos adquiridos mais recentemente pelos investigados, alguns que não foram indicados como desativados e outros que foram testados em diligências.

Inicialmente, o foco será monitorar alguns os telefones fixos e celulares de pessoas físicas e jurídicas que apresentaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentações atípicas ou incongruências de dados cadastrais, consideradas importantes, que sugerem informações falsas para empresas que não existem fisicamente, são elas:

[Tabela com nomes, CPF e CNPJ - fl. 1859]

Por sua vez, a decisão de quebra de sigilo telefônico do paciente e outros, data venia, se encontra assim fundamentada:

O Ministério Público Federal, às fls. 118/124, manifestou-se pelo deferimento dos pedidos.

É o relatório. Decido.

As investigações até então realizadas pela autoridade policial corroboram dados e fatos relatados na notitia criminis dirigida ao Coordenador-Geral de Polícia Fazendária, que aponta a prática de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, dentre eles JOSÉ RICARDO DA SILVA, que estaria promovendo a reversão ou cancelamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal em desfavor de diversas empresas, mediante pagamento.

Restou comprovada a existência, ainda que fictícia, das pessoas jurídicas indicadas; os laços familiares, empregatícios e societários de JOSÉ RICARDO DA SILVA; a movimentação de vultosas quantias pelo referido investigado e pelas pessoas físicas a ele relacionadas ou ligadas às empresas envolvidas, consideradas atípicas pelo COAF. E há indícios consideráveis da atuação de JOSÉ RICARDO DA SILVA e de outros conselheiros do CARF na reversão ou cancelamento de autuações em desfavor das empresas apontadas como beneficiárias do esquema.

*O investigado JOSÉ RICARDO DA SILVA é Conselheiro do CARF e sócio de diversas empresas, dentre elas a **SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** e a **J.R. SILVA ADVOGADOS & ASSOCIADOS**, que têm ou teve como sócios seus familiares **EIVANICE CANÁRIO DA SILVA** (irmã) e **EIVANY ANTÔNIO DA SILVA** (pai), **ADRIANA OLIVEIRA RIBEIRO**, **EDUARDO GONÇALVES VALADÃ** O e **EDISON PEREIRA RODRIGUES**, todos envolvidos com movimentações financeiras atípicas. Dos aludidos sócios, **EIVANICE** e **ADRIANA** foram também indicadas e são, estranhamente, Conselheiras do CARF.*

*Restou apurado que **EDISON PEREIRA RODRIGUES** também participa do escritório **RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, cujas movimentações vultosas foram igualmente consideradas atípicas pelo COAF, havendo, ainda, a suspeita de envolvimento da sua filha **MEIGAN RODRIGUES**, também estranhamente Conselheira da 3ª Turma Especial Vinculada à 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, representante dos contribuintes (fl.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

47).

PAULO ROBERTO CORTEZ, igualmente Conselheiro do CARF, figura como sócio em outras empresas das quais JOSÉ RICARDO possui participação societária, dentre elas a SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, cujas contas correntes apresentaram, da mesma forma, movimentações financeiras volumosas e atípicas (fl. 25).

As empresas JBS (J&F INVESTIMENTOS - FRIBOI FRIGORÍFICOS), GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA, GERDAU AÇOMINAS S.A. e MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A., apontadas como beneficiárias do esquema, possuem diversos processos administrativos de autuações em seu desfavor e, nos julgamentos dos recursos que contaram com a participação de JOSÉ RICARDO DA SILVA e dos demais conselheiros investigados, dentre eles VALMAR FONSECA DE MENEZES e JORGE FONSECA CELSO FREIRE DA SILVA, houve reversão ou cancelamento das autuações do Fisco Federal.

Também foi possível identificar o apontado sacador HUGO, como sendo HUGO RODRIGUES BORGES, empregado da sociedade AGROPECUÁRIA TERRAFERTIL (empresa da família de JOSÉ RICARDO), **restando demonstrado que foi responsável por saques de vultosas quantias, inclusive nas contas das entidades SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e IDEPE - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS ECONÔMICOS LTDA**, indicando que há um elo entre as referidas empresas e o IDEPE, que tem em seu quadro societário FLÁVIO ROGÉRIO DA SILVA (irmão de JOSÉ RICARDO) e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, conhecido lobista desta capital federal.

No total, foram identificadas 101 (cento e uma) grandes movimentações financeiras atípicas entre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas (todas ligadas a JOSÉ RICARDO DA SILVA, direta ou indiretamente), algumas já especificadas acima, que constituem fortes indícios do crime de lavagem de dinheiro (possivelmente decorrente dos delitos de corrupção e tráfico de influência), mormente quando se verifica que os investigados possuem poucos bens em seus nomes e que a maior parte dessas empresas não está em funcionamento.

Encontram-se, no caso, presentes os requisitos da Lei nº 9.296/96, ou seja, os crimes investigados são punidos com reclusão, há indícios suficientes de autoria e não há outro modo de se produzir a prova, senão pelo implemento da medida restritiva ora requerida, tendo em vista que a autoridade policial fez com antecedência diversas diligências policiais investigativas menos invasivas, sendo essencial agora uma medida probatória, ainda que mais invasiva, mais eficaz, a fim de que se possa colher elementos outros ligados aos fatos investigados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além da interceptação telefônica, é cabível a quebra do sigilo dos dados cadastrais, dados de cartões de recarga, localização geográfica, extratos, dados das ligações "online" dos aludidos terminais e dos terminais interlocutores, acesso "online" do conteúdo das mensagens enviadas, bem como as medidas operacionais especificadas pela autoridade policial em seu pedido de fls. 109/114.

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela autoridade policial (fls. 109/114), determinando a quebra do sigilo dos dados telefônicos e a interceptação dos seguintes terminais:

- Operadora TIM [...]*
- Operadora VIVO [...]*
- Operadora OI/OI FIXA (BRASIL TELECOM) [...]*
- Operadora CLARO [...]*

Ressalvo que a interceptação deverá durar, inicialmente, 15 (quinze) dias, a contar da instalação dos equipamentos, ficando o requerente autorizado a conduzir os procedimentos e solicitar junto aos órgãos competentes os dados e os documentos necessários à elucidação dos fatos, bem como requisitar serviços técnicos especializados às empresas telefônicas.

Confiro força de ofício à presente decisão, que vai registrada sob o nº 944/2014, para que sua cópia sirva de expediente a ser apresentado às empresas de telefonia, junto com cópia das fls. 112/113 (observações técnicas), diretamente pela autoridade policial, para cumprimento, sob as sanções legais, que também deverão velar pelo sigilo.

Após o cumprimento das medidas postuladas, passados 30 dias sem novo pedido decorrente diretamente desta Quebra de sigilo Telefônico, ARQUIVEM-SE estes autos.

Decreto o sigilo do presente processo e do Inquérito Policial correspondente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ressalvado o sigilo" (fls. 518/523).

Com efeito, data venia, conforme consta da decisão impugnada, assentou o MM. Juízo Federal a quo que, "Restou apurado que EDISON PEREIRA RODRIGUES também participa do escritório RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, cujas movimentações vultosas foram igualmente consideradas atípicas pelo COAF, havendo, ainda, a suspeita de envolvimento da sua filha MEIGAN RODRIGUES, também estranhamente Conselheira da 3ª Turma Especial Vinculada à 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, representante dos contribuintes (fl. 47)".

Assim, demonstrada a presença de indícios razoáveis de materialidade e autoria delitiva, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações que só se possibilita pelo afastamento do sigilo de comunicação telefônica, não há como cassar a medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, faz-se importante mencionar que a investigação policial encontra-se autorizada em nosso sistema jurídico, cabendo à autoridade policial proceder às investigações sobre a existência da eventual prática de delitos, bem como de indícios de autoria, sendo indispensável para justificar a quebra do sigilo de comunicação telefônica, a imprescindibilidade da medida para as investigações já realizadas por outros meios, o que ocorreu in casu.

Nesse sentido encontram-se precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, cujas ementas seguem transcritas, verbis: [...]

Assim, a decisão ora impugnada não carece de fundamentação, tampouco apresenta vícios capazes de anular a medida cautelar, haja vista que a conduta imputada ao paciente é, em tese, típica; existem indícios de autoria, e, ainda, foi demonstrada a sua necessidade.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, as interceptações telefônicas em questão tiveram origem a partir da apresentação de documento apócrifo, indicando grande esquema de corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência praticado por Conselheiros do CARF, o que ensejou a deflagração de investigação pela Polícia Federal, denominada Operação Zelotes, que confirmou a existência de indícios dos crimes de corrupção, tráfico de influência, participação em organização criminosa e lavagem de dinheiro, bem como indícios da participação do ora recorrente no esquema.

O requerimento da autoridade policial, transcrito no acórdão impugnado, dá conta de que as principais circunstâncias do esquema foram *mencionadas na carta recebida nesta Polícia Federal e além das desveladas a partir da investigação preliminar e informações de inteligência financeiras do COAF*, as quais foram *analisadas em conjunto com as diligências de campo [e] evidencia[ram] que as empresas investigadas não dispunham de capacidade econômico-financeira e operacional para vultosas movimentações financeiras a que deram causa* (fl. 1857).

Assentou a autoridade policial, em seguida, que *Na verdade as investigações demonstram que muitas das empresas sequer existem e que foram criadas justamente para dar uma aparência de formalidade às pessoas jurídicas com a finalidade de abertura de contas correntes provavelmente com o intuito de ocultar ou dissimular a movimentação e circulação de dinheiro provavelmente de origem criminosa* (fl. 1857).

Nesse contexto, vê-se que a decisão combatida, de forma clara, indicou que a medida de interceptação telefônica não se consistiu no primeiro ato de investigação - o que também se extrai do teor da representação da autoridade policial e da própria decisão que determinou a quebra.

Colhe-se, ainda, de acordo com as diligências anteriormente procedidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade policial, devidamente detalhadas no requerimento de interceptação, que o recorrente E. P. R. era sócio da empresa SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, juntamente com o principal investigado e suspeito de ser o líder de todo o esquema criminoso, J. R. DA S..

Consta do acórdão haver indícios de que a SGR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA é uma das principais sociedades operadoras do esquema com sede em Brasília/DF, evidenciada por *não possuírem uma carteiras de clientes efetivas, se tratando de empresas de fachada somente para dissimular a realização de negociações com empresas que sofreram autuações milionárias da Receita Federal* (fl. 1854).

Sob tais aspectos, a decisão de interceptação demonstra o estreito vínculo do ora recorrente E. P. R. com J. R. DA S., possível comandante da organização criminosa, e ainda que diante das vultuosas quantias transferidas há indícios de que o escritório RODRIGUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, cuja filha do recorrente também é sócia e Conselheira do CARF, esteja sendo utilizado para a prática dos crimes de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro.

O Tribunal Regional, por sua vez, concluiu estar *demonstrada a presença de indícios razoáveis de materialidade e autoria delitiva, bem como a necessidade de aprofundamento das investigações que só se possibilita pelo afastamento do sigilo de comunicação telefônica, não há como cassar a medida*. (fl. 1863).

Dos argumentos alinhados, não se evidencia carência de fundamentação na decisão de quebra de sigilo telefônico, antes pelo contrário, foi a decisão fundamentada no suporte probatório prévio e motivada especialmente na necessidade e utilidade dessa medida por se tratar de organização complexa e estruturada, com envolvimento de entidades societárias de fachada para ludibriar a movimentação de grandes quantias, evidenciando, portanto, que o monitoramento seria o único meio de prova idôneo para elucidação dos fatos. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CONEXOS. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. PERDA DE OBJETO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE PELA EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O argumento referente à ausência de justa causa para a deflagração da persecução penal, ante o enunciado da Súmula Vinculante 24/STF, encontra-se prejudicado, na medida em que, informações atualizadas, noticiam que a tramitação do procedimento de investigação criminal permaneceu suspenso, aguardando a conclusão do contencioso administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário, que, concluído, deu embasamento ao oferecimento da denúncia.

2. A ausência da constituição definitiva do crédito tributário não implica a nulidade da quebra do sigilo telefônico, na medida em que a investigação criminal foi deflagrada para a apuração de delitos outros, além daqueles abrangidos pelo enunciado da Súmula Vinculante 24/STF.

3. A via estreita do habeas corpus, de cognição sumária e rito célere, não permite aferir a prescindibilidade das interceptações telefônicas para a apuração dos fatos delituosos, uma vez que exigira o reexame de matéria fática.

4. O Magistrado de primeiro grau ao deferir a medida, bem como suas prorrogações, socorrendo-se da manifestação ministerial, fez menção expressa à existência de indícios razoáveis da autoria ou participação dos investigados nas infrações penais acima mencionadas, conforme apurado na investigação criminal em andamento, destacando a impossibilidade da realização de provas por outros meios disponíveis, atendendo, assim, aos requisitos da Lei n. 9.296/1996 (fls. 240/241).

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 35.632/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS, CORRUPÇÃO PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS DA MEDIDA, DE QUEBRA DA RELAÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE AS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA E INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 4º, § 2º, LEI 9.296/96. PEDIDO DE CÓPIA DE ÁUDIO DE DEPOIMENTO PRESTADO POR TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÕES DA MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO 59/2008 - CNJ. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Tendo em vista que as teses acerca da alegada ausência de qualificação dos sujeitos passivos da medida cautelar de interceptação telefônica, de quebra da relação de continuidade entre as prorrogações da medida e de inobservância do prazo previsto no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.296/96 - assim como o pedido de cópia de áudio de depoimento prestado por testemunha - não foram apreciados pelo eg. Tribunal a quo, não é possível a esta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

III - Não há falar em nulidade por ausência de fundamentação, do decisor que deferiu a interceptação telefônica quando o Magistrado bem observou o preenchimento dos requisitos do art. 2º da Lei n. 9.296/96, vale dizer, entendeu que havia indícios razoáveis da autoria delitiva; a prova não poderia ser feita por outros meios; e o fato investigado constituía infração penal punível com pena de reclusão.

IV - Por outro lado, a análise da possibilidade de exaurimento de outros meios de prova, a fim de viabilizar a interceptação telefônica, nos moldes do disposto no art. 2º, incisos I e II, da Lei 9.296/1996, esbarra no impreterível revolvimento de material fático-probatório dos autos, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, mostra-se incabível na presente via.

V - Ademais, "é ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável" (HC n. 254.976/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/10/2014).

VI - Na hipótese, as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas em desfavor do paciente encontram respaldo na jurisprudência tanto desta Corte quanto do col. STF acerca do tema, pois fulcradas na complexidade do feito e na sua necessidade para elucidação dos fatos tidos por delituosos (esquema de fraude e pagamento de propina, no âmbito da administração pública, no caso, no DETRAN).

VII - "Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a não observância das recomendações contidas na Resolução n. 59/2008 do CNJ configura mera irregularidade, não conduzindo ao reconhecimento de nulidade do ato, desde que atendido o comando legal imposto pela Lei n. 9.296/96, como se verificou na hipótese dos autos" (RHC n. 78.587/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 7/6/2017).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 339.407/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 15/08/2017)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702/PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE.

1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702/PE.

2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa.

3. **A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996.**

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (HC 130.054/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012, grifei)

No tocante à primeira renovação da medida, o magistrado assim consignou (fl. 642/643):

Conforme salientado pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, no monitoramento realizado foi possível identificar um número considerável de ligações telefônicas de grande relevância, que fortalecem os indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de influência envolvendo integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, dentre eles JOSÉ RICARDO DA SILVA.

As conversas mencionam a venda de decisões no CARF (fl. 214) e negociatas milionárias entre os envolvidos. Além disso, evidenciam a participação de outras pessoas, dentre elas: [...], bem como demonstram o uso de outros terminais pelos investigados.

Por tais motivos, **entendo que os pedidos de prorrogação de parte das escutas, inclusão de outros terminais e quebra do sigilo de dados dos números monitorados devem ser deferidos, pois os fatos são graves e as medidas visam comprovar a prática delituosa, com a identificação de todos os envolvidos, não havendo outro modo de se produzir a prova.**

Ante' o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela autoridade policial (fis. 1491161), nos termos requeridos,. determinando a quebra do sigilo dos dados telefônicos e a interceptação,. prorrogação. e exclusão dos seguintes terminais: [...]

Em termos semelhantes se deram as demais prorrogações - fls. 865/868; fls. 1033/1037; fls. 1275/1276; fls. 1402/1404.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado de origem considerou igualmente fundamentadas as renovações da medida, registrando o que segue (fl. 1866):

Quanto às decisões que autorizaram novas interceptações, concessa venia, prorrogaram as já autorizadas ou excluíram linhas interceptadas, constantes de fls. 637/641 (proferida em 12/08/2014); fls. 864/867 (proferida em 30/08/2014); fls. 897/899 (proferida em 02/09/2014); fls. 1029/1033 (proferida em 15/09/2014); fls. 1269/1271 (proferida em 02/10/2014) e às fls. 1396/1398 (proferida em 17/10/2014), verifica-se, do exame dos autos, que também não apresentam eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade a autorizar a concessão do writ.

De se anotar, ainda, que foi indeferido pedido de prorrogação das interceptações telefônicas (fls. 1539/1541), quando o MM. Juízo a quo constatou a desnecessidade da medida, fato que, data venia, afasta a alegação dos impetrantes no sentido "(...) do uso da medida cautelar como mecanismo prospectivo" (fl. 22).

Ainda, no que tange à questão suscitada no presente writ, a respeito de que o paciente "(...) só foi investigado porque submetido indevidamente, à medida cautelar de interceptação telefônica" (fl. 33), também não merece prosperar, haja vista que, conforme relatório da autoridade policial, o paciente, desde o início, consta como investigado, razão pela qual foi requerida a quebra do sigilo de suas comunicações telefônicas, não configurando no caso, o encontro fortuito de provas.

Demais, ainda que assim ocorresse, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em processo de competência da Corte Especial, que "Havendo encontro fortuito de notícia da prática de conduta delituosa, durante a realização de interceptação telefônica devidamente autorizada pela autoridade competente, não se deve exigir a demonstração da conexão entre o fato investigado e aquele descoberto", conforme ementas transcritas abaixo, em sua íntegra: [...]

Como se vê, as decisões de renovação da medida fizeram referência aos resultados obtidos e demonstrados nos relatórios do Ministério Público e da autoridade policial *que fortalecem os indícios dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de influência envolvendo integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, bem como evidenciam a venda de decisões no CARF e negociatas milionárias entre os envolvidos, fundamentos que justificam a necessidade de manutenção da medida em razão da complexidade do crime e de sua imprescindibilidade para a continuidade da investigação e elucidação do caso, em relação às quais não se verifica vício de legalidade.*

A propósito de tal entendimento, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOGO DE USO PERMITIDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS QUE DEMONSTRARAM SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. *Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica que, embora sucinta, expõe devidamente a necessidade da medida, nos termos da lei de regência, com amparo na existência de indícios razoáveis, indicados pelos relatórios policiais apresentados, que apontavam a indispensabilidade das escutas para aprofundamento das investigações.*

3. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legalidade das prorrogações, devidamente motivadas, uma vez evidenciada a continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar para elucidação do caso.*

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1633434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

No que concerne à realização de interceptação telefônica de linha de uso profissional do recorrente, o Tribunal Regional assentou o que segue (fl. 1869):

Quanto à condição profissional do paciente, de advogado, e, em relação à alegação de ilegalidade no tocante "(...) a realização de interceptação telefônica de linha de uso profissional do paciente sem nenhuma ponderação quanto à prerrogativa da inviolabilidade do Advogado; (...) " (fl. 16), não merece prosperar, haja vista que, conforme já decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de o paciente ser advogado, não lhe confere imunidade na eventual prática de delito no exercício de sua profissão. Nessa qualidade, de investigado, não se lhe aplica a imunidade a que teria direito, ou a que estaria resguardado o exercício legal da profissão.

Nesse sentido e por importar para o presente julgamento cito precedentes jurisprudenciais do eg. Supremo Tribunal Federal e deste eg. Corte Regional, verbis: [...]

No caso, o recorrente foi indicado desde o início das investigações como suspeito da prática de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro em razão do seu envolvimento com empresa de fachada que prestaria serviços de consultoria, de sua condição de ex-presidente do CARF e de sua sociedade de advogados, tudo fazendo crer que também se utiliza do exercício da advocacia para a prática delituosa.

Assim, nos casos em que os ilícitos sejam cometidos valendo-se da qualidade de advogado, nada impede que a interceptação dos diálogos a fim de constituírem prova em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual ação penal.

Com efeito, esta Corte Superior corrobora com o entendimento perfilhado pela Suprema Corte de que à qualidade de advogado do investigado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ abaixo colacionado, com destaques:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA AUTORIZADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO 24 DA SÚMULA VINCULANTE. APURAÇÃO DE OUTROS ILÍCITOS ALÉM DO CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

[...]

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE ADVOGADO. VIOLAÇÃO ÀS SUAS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CRIMES EM TESE COMETIDOS NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. POSSIBILIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS QUE NÃO SE REFIRAM EXCLUSIVAMENTE AO PATROCÍNIO DE DETERMINADO CLIENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Como se sabe, não existem direitos absolutos no ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual **a suspeita de que crimes estariam sendo cometidos por profissional da advocacia permite que o sigilo de suas comunicações telefônicas seja afastado, notadamente quando ausente a demonstração de que as conversas gravadas se refeririam exclusivamente ao patrocínio de determinado cliente.**

2. Há que se considerar, ainda, que **o exercício da advocacia não pode ser invocado com o objetivo de legitimar a prática delituosa, ou seja, caso os ilícitos sejam cometidos valendo-se da qualidade de advogado, nada impede que os diálogos sejam gravados mediante autorização judicial e, posteriormente, utilizados como prova em ação penal, tal como sucedeu no caso dos autos. Precedentes do STJ e do STF. (...) (RHC 51.487/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 24/09/2015).**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0190185-4

RHC 73.460 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249049420154010000 00450723920144013400 249049420154010000
280428820144013400 450723920144013400

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E P R
ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
LUIS HENRIQUE CESAR PRATA - DF039956
JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.